

PLENÁRIO

Processo n.º: 5607/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados:

Município de Pinheiro/MA

Silvano José Moraes Rego (CPF n.º 467.709.683-04) - Pregoeiro

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Pinheiro/MA. Ratificação de Medida Cautelar 02/2022/GCONS7/MTS. Presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Índícios de ilicitude no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão. Determinação de inspeção.

RELATÓRIO

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pinheiro/MA e do Senhor Silvano José Moraes Rego - Pregoeiro, alegando fundado receio de lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de realização marcada para o dia 06 de julho de 2022.

1.2 Conforme consta da Representação, o edital em baila possui exigências indevidas que, conjuntamente, podem vir a restringir a competitividade do certame, quer por desinteresse de possíveis licitantes, quer pela possibilidade de desclassificação indevida destes, resultando, por consectário lógico, em preços mais elevados ao final da licitação, além de não se podendo descartar a possibilidade de direcionamento da contratação, com risco de dano ao erário.

1.3 Dentre as cláusulas do edital, carecem de revisão, conforme demonstrado no requerimento inaugural, as seguintes:

a) O **item 5.1**, que determina que os licitantes encaminharão, simultaneamente, por meio do sistema, com os documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e seu preço. A referida cláusula, segundo o Representante, estabelece obrigação adicional desnecessária, haja vista que o envio da proposta se dá mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos valor e descrição do item, conforme item 6.1;

b) O **item 9.11.5** exige que a licitante possua relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada ou saída, documento inexistente no rol constante da Lei de Licitação, como de qualificação técnica, e que não guarda relevância com a comprovação da qualificação desta pelo licitante. Em sequência, o item **9.11.6** do edital exige registro do responsável técnico órgão de classe competente, sem, contudo, definir qual a responsabilidade técnica esperada, o que inviabiliza a sua adequada execução;

c) O item **9.11.8** do edital exige a comprovação de fornecimento dos serviços em quantidades compatíveis com o objeto da licitação, sem definir de modo objetivo qual o referido quantitativo. Na mesma toada, os itens **9.11.10 e 9.11.11** exigem atestado e a disponibilização de informações e documentos, na forma da Instrução Normativa Federal n.º 005/2017, que disciplina o regime de execução indireta, serviço que não guarda nenhuma relação com o objeto licitado.

1.4 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até que o tribunal decida sobre o mérito da questão, bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização *in loco* para apuração dos produtos porventura fornecidos, relacionados no edital.

1.5 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, que, de forma monocrática, decidiu pela concessão da Medida Cautelar pleiteada, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação, bem como, em caso de descumprimento da referida suspensão, a realização de inspeção pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em face do Município de Pinheiro/MA, a fim de apurar os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos porventura executados, bem como de qualquer outra ilegalidade, conforme a Medida Cautelar n.º 02/2022/GCONS7/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição n.º 2114/2022 - no dia 30.06.2022, *in verbis*:

Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora dessa licitação, até a apreciação do mérito da Representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e o senhor SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e do SENHOR SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) DETERMINAR, após as notificações supra, e em caso de descumprimento da Medida Cautelar, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Pinheiro/MA, a fim de apurar os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos porventura executados, bem como de qualquer outra ilegalidade, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.6 É o breve relatório, passa-se ao voto.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder medida cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o presente Relator, verificando a presença dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decidiu por conceder a medida cautelar pleiteada pelo Representante – Ministério Público de Contas – determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação, bem como, em caso de descumprimento da referida suspensão, a realização de inspeção pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em face do Município de Pinheiro/MA, a fim de apurar as possíveis irregularidades existentes, incluindo os danos ao erário municipal.

2.4 A plausibilidade dos fatos apresentados pelo Representante se consolidou na comprovação de indícios fortes de que há violação à competitividade no procedimento licitatório, em razão da exigência desarrazoada de informações e documentos, de maneira repetida ou com fundamento em norma que não guarda relação com o objeto licitado; como também a obrigação de apresentação de documentos e atestados, a exemplo de relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada e saída, o registro do responsável técnico no órgão de classe competente, sem a definição da habilitação do referido profissional; a comprovação de fornecimento em quantidades compatíveis com o objeto, sem a fixação de que quantitativo é considerado compatível, em total descompasso com a lei licitatória, restando caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da Medida Cautelar.

2.5 Ademais, diante do elevado valor estimado para a contratação, a proximidade da data de realização do certame (06.07.22) e a probabilidade de dano ao erário municipal de Pinheiro/Ma, decorrente da demonstrada restrição à competitividade que o conjunto das cláusulas apontadas promovem, uma vez que desfavorecem a ampla participação de licitantes e possibilitam a desclassificação destes, sem justo motivo, o que poderá acarretar em preços mais elevados ao final da licitação, além da possibilidade de seu direcionamento, de igual modo, restou demonstrado o *periculum in mora*.

2.6 Diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação, fora necessária a concessão da Medida Cautelar, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de Pinheiro/MA.

2.7 Ressalte-se que, em caso de descumprimento da suspensão do Pregão Eletrônico 013/2022-SRP, mostra-se imprescindível a realização de inspeção/fiscalização *in loco*, para apuração dos ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, os pagamentos porventura executados, bem como a existência e extensão dos danos ao erário municipal, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020.

VOTO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida por RATIFICAR a Medida Cautelar n.º 02/2022/GCONS7/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição n.º 2114/2022 - no dia 30.06.2022, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

3.2 É o voto.

3.3 Encaminha-se os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º da LOTCE/MA;

3.4 Após tanto, *in casu de referendum*, encaminha-se os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Medida Cautelar n.º 01/2022/GCONS7/MTS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA,
06 DE JULHO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator